



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004241-31.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante/apelado ALINE KAREN EUZEBIO DOS SANTOS, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso fazendário improvido. Recurso da autora parcialmente provido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004241-31.2023.8.26.0604

Apelante/Apelado: Aline Karen Euzebio dos Santos

Apelado/Apelante: Estado de São Paulo

Comarca: Sumaré

Voto nº 29111

AÇÃO ORDINÁRIA – Servidora pública estadual, genitora de criança diagnosticada com síndrome do espectro autista, que busca a redução da carga horária de trabalho para 20 horas semanais, sem alteração dos vencimentos ou necessidade de compensação – Tema 1.097 do STF segundo o qual se aplica a regra do artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90 aos servidores estaduais, norma que exige a avaliação da pessoa com deficiência por junta médica oficial – Perícia judicial realizada, com o que suprida, em termos práticos, a exigência da Lei Federal – Carga horária semanal que deve ser reduzida em 30% – Recurso fazendário improvido. Recurso da autora parcialmente provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Aline Karen Euzebio dos Santos em face da Fazenda do Estado, na qual busca a autora, servidora pública estadual, genitora de criança diagnosticada com Síndrome do Espectro Autista, a redução da carga horária de trabalho para 20 horas semanais, sem alteração dos vencimentos ou necessidade de compensação.

Julgou-se a ação parcialmente procedente, à vista do que se decidiu no julgamento relativo ao Tema 1.097 do Supremo Tribunal Federal, a fim de reduzir a carga horária para 30 horas semanais, aplicando-se, neste aspecto, por analogia, a regra do artigo 11, parágrafo único, da LCE nº 1.144/11. Na oportunidade, a requerida viu-se condenada ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.500,00.

Em sede de apelação, a autora pede a reforma da r. sentença a fim de que a carga horária seja reduzida para 20 horas semanais.

Apela também a Fazenda do Estado, pugnando pela reforma integral da r. sentença, sob fundamento de que não se pode aplicar, por analogia, legislação federal. Subsidiariamente, pede que seja mantido o "valor-hora do salário", pena de

"violação à isonomia com os demais servidores". Por fim, argumenta com a necessidade da realização de perícia pelo DPME para que se possa estabelecer a "quantidade necessária da redução da carga horária".

Vieram contrarrazões.

É o relatório.

Consta dos autos que a autora, Agente de Organização Escolar, exerce suas funções na Escola Professora Ondina Pinto Gonzales, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, das 7h às 16h. Ocorre que sua filha, a menor Laura Euzébio dos Santos, com 06 anos de idade, foi diagnosticada com Síndrome do Espectro Autista, necessitando, pois, de acompanhamento médico e psicológico, o que inclui a realização de diversos tipos de terapia.

Em razão disto, busca a servidora a redução da carga horária semanal, a fim de que possa acompanhar a menor aos compromissos médicos, fundamentais para seu aprendizado e desenvolvimento.

Veja-se que, segundo a Lei Federal nº 12.764/2012, mais especificamente a regra do artigo 1º, § 2º, "a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais", dispondo a Constituição Federal, na norma do artigo 23, II, que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Há de se ressaltar, ainda, o que dispõe a regra do artigo 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (LF nº 13.146/15), tanto quanto a norma do artigo 7º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, da qual o Brasil é signatário:

Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à

pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem estar pessoal, social e econômico.

Artigo 7 - Crianças com deficiência

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças. 2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial. 3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito. (sem negrito no original)

É bem de ver, pois, que o Estado tem o dever de implementar todas as medidas, legislativas e administrativas, indispensáveis para garantir a efetivação dos direitos previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Diante disto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento

relativo ao Tema 1.097, orientou-se no sentido de que aos servidores públicos estaduais e municipais se estende o que dispõe a regra do artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90:

Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990.

De acordo com referida norma, para concessão do horário especial, exige-se a comprovação desta necessidade por junta médica oficial:

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, **quando comprovada a necessidade por junta médica oficial**, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Enfim, a redução da carga horária do servidor exigiria a manifestação de uma junta médica, no âmbito da Administração Pública, nos termos da legislação federal, que a Suprema Corte entende aplicável ao caso. Ocorre que o Poder Público, invocando a legislação local, indeferiu o requerimento, sem que o exame fosse realizado. No limite, diante de eventual controvérsia quanto à condição pessoal da filha de Aline Karen Euzebio dos Santos, a perícia judicial haveria de ser feita, como efetivamente foi, com o que está suprida, em termos práticos, a exigência da Lei Federal.

Aliás, colhe transcrever, por significativo, trechos do laudo judicial, no qual o perito concluiu que a menor necessita do acompanhamento da genitora, que se revela "recomendado e benéfico" (sem negrito no original):

6. DISCUSSÃO

(...)

6.2. SITUAÇÃO DO PERICIANDO

A pericianda Laura Euzébio do Santos, de 5 anos de idade tem diagnóstico documentado de Transtorno do Espectro Autista (F84).

De acordo com a 11ª edição da Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde, o Transtorno do Espectro Autista se manifesta por dificuldades persistentes em iniciar e manter interações sociais e comunicação, juntamente com padrões de comportamento restritos e repetitivos. Os sintomas geralmente surgem na infância, mas podem se manifestar mais intensamente em situações sociais desafiadoras. Esses déficits impactam significativamente áreas como vida pessoal, familiar, social, educacional e ocupacional. Indivíduos no espectro podem variar em inteligência e habilidades linguísticas.

(...)

Como se observa dos excertos acima, o diagnóstico de TEA apresentado pela pericianda enseja uma série de cuidados. No caso em tela, está documentada a necessidade de Terapia fonoaudiológica – 2 horas semanais; Terapia psicológica com abordagem em Análise Aplicada do Comportamento (ABA) – 10 horas semanais e Terapia ocupacional com abordagem em integração sensorial – 2 horas semanais, Musicoterapia – 2 horas semanais e Hidroterapia – 2 horas semanais. Esse padrão está sujeito a alterações constantes a depender da resposta e evolução individualizada da pericianda.

Com base nesses elementos, fica caracterizada a necessidade de cuidados acrescidos por parte da pericianda, o que justifica a necessidade de sua genitora ter redução na carga horária de trabalho para garantir a adequação desses cuidados.

7. RESPOSTAS AOS QUESITOS

7.1. Quesitos em folha 147:

A) Existem dificuldades/barreiras enfrentadas pelo filho da autora para a realização de atividades básicas do dia a dia?

Sim.

B) Necessita da presença constante da autora?

Sim.

C) Outro familiar poderia suprir esta presença no momento em que a autora estiver em horário trabalho?

Eventualmente e excepcionalmente, sim, mas não de forma cotidiano que é a verdadeira necessidade da pericianda.

(...)

7.2. Quesitos em folha 151:

(...)

16. Os estímulos recebidos nas terapias necessitam ser replicados também em casa?

Sim.

17. É importante que as terapias sejam acompanhadas pela mãe?

É recomendado e benéfico.

Veja-se, pois, que a redução da carga horária da servidora é medida que se impõe, justificada que se encontra, ainda, no laudo judicial. Neste sentido, o

entendimento desta E. 7ª Câmara de Direito Público:

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. Agente de Organização Escolar. Pretensão à *redução* da jornada de trabalho, sem prejuízo dos vencimentos, para acompanhar o tratamento do filho menor, portador de transtorno do espectro *autista*. Admissibilidade. Inteligência dos arts. 5º, § 3º, 23, II, 227 e 229, da CF; da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/09); e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Aplicação, por analogia, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 13.370/16, conforme entendimento do STF no julgamento do RE nº 1.237.867/SP (Tema nº 1.097). Recurso não provido. (AC nº 1001540-47.2023.8.26.0168, Des. Rel. Coimbra Schmidt, j. 12/12/23)

Com relação ao pedido de "manutenção do valor-hora", veja-se que se trata de forma de redução de vencimentos, o que não se admite, tanto à vista do que dispõe a regra do artigo 7º, VI, da Constituição Federal, quanto diante do Tema 1097:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990.

LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL.

(...)

X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, **sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa.**

Razoável, a princípio, a redução da jornada de trabalho na forma arbitrada pelo magistrado, mesmo considerado o grau de comprometimento da criança de 06 anos, Laura Euzébio dos Santos. De qualquer maneira, embora não se esteja invocando a autoridade do regulamento autônomo, porque posterior à data do ajuizamento da ação, razoável se afigura a adoção do mesmo critério estabelecido no Decreto Estadual nº 69.045, de 14 de novembro de 2024, que estabelece redução da ordem de 30% da jornada de trabalho, o que ficaria um pouco acima daquela fixada pelo magistrado.

Isto posto, trata-se de reduzir a carga horária semanal da servidora em 30%.

Convencera-me de que só o efetivo acréscimo de trabalho do advogado, por força do recurso interposto, justificaria a majoração dos honorários, a despeito do modo verbal imperativo empregado pelo legislador na regra do artigo 85, §11,

do Código de Processo Civil. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, julgando Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário (ARE 711027, 1ª T., Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 30/08/16, DJe 04/08/17), por maioria, decidiu de outro modo.

Destarte, considerada a presunção absoluta estabelecida pela referida regra legal, tenho por bem majorar para R\$ 3.500,00 os honorários advocatícios fixados anteriormente em favor da requerente, atento à regra do artigo 85, §11 (que reporta aos parágrafos 2º a 6º), do Código de Processo Civil.

Nestes termos, nego provimento à apelação fazendária, dando parcial provimento ao recurso da autora.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator